



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 243/2024**

Processo Número: **9524/2024** | Data do Protocolo: 17/04/2024 12:47:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340030003500340035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placa informativa sobre o respeito ao nome social nos órgãos da Administração Pública, bem como estabelecimentos públicos e privados em todo o Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placa informativa sobre o respeito ao nome social na dependências de:

- I - órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta estadual;
- II - serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado;
- III - estabelecimentos de acesso ao público de todo o Estado;
- IV - estabelecimentos privados de todo o Estado.

**Artigo 2º** - A placa informativa deverá conter o seguinte conteúdo: "O direito ao nome social é previsto em lei, devendo ser respeitado por todas as pessoas, sob pena de multa (lei estadual nº \_\_\_\_)".

**§ 1º** - A placa a que se refere o "caput" deverá ser confeccionada no tamanho de, pelo menos, 40cmx20cm e contraste visual que possibilite leitura nítida.

**§ 2º** - O conteúdo da placa informativa, sempre que possível, também deverá estar escrito em braille, observada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015.

**Artigo 3º** - O descumprimento desta lei acarretará:

- I - multa de 500 (quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;
- II - multa de 1.000 (mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;
- III - multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração;
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração;
- V - cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração.

**§ 1º** - As penas mencionadas neste artigo não se aplicam aos órgãos e entidades públicas, cujas pessoas responsáveis serão punidas na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

**§ 2º** - Os valores das multas previstas nos incisos I a III deste artigo, poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que resultaram inefazes.

**§ 3º** - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a





autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo combater a discriminação e assegurar dignidade à população travesti e transexual, mediante a obrigatoriedade de afixação, de placa informativa versando sobre o respeito ao nome social nos órgãos da Administração Pública e em estabelecimentos (públicos e privados) de todo o Estado de São Paulo.

Como bem afirmam Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf na sua obra "Introdução ao Direito Civil", o nome é um dos mais importantes atributos da personalidade, pois constitui a identidade civil das pessoas, uma marca distintiva que as acompanha ao longo da vida. Motivo de ser imprescritível, inalienável e protegido juridicamente - à luz dos artigos 16, 17, 18 e 19 do Código Civil e artigo 185 do Código Penal.

É através do nome civil que as pessoas exercem de forma plena seus direitos e pleiteiam pelo acesso a serviços públicos e privados. Assim, a defesa do respeito ao nome social é fundamental para a garantia do exercício da cidadania da população travesti e transexual.

Neste sentido, o presente projeto de lei fundamenta-se no já reconhecido direito fundamental ao respeito à identidade, que engloba o direito à adequação do prenome e do sexo registral à identidade de gênero.

Importante ressaltar que tal direito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI 4.275 e do RE 670.422. Mais, esta prerrogativa é assegurada em diversos instrumentos normativos pátrios.

A saber, em âmbito federal, o respeito ao nome social é assegurado, primordialmente pela Constituição Federal em seu art. 3º, IV que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa a promoção do bem de todas as pessoas cidadãs, "*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*". Além das diversas normas e portarias já promulgadas e expedidas nos órgãos que compõem a Administração Pública.

Em âmbito estadual, o respeito ao nome social é assegurado pela Constituinte Paulista, em atenção ao princípio da simetria constitucional e também pelo art. 217, que assegura a todas as pessoas o bem-estar social.

Neste sentido, a determinação de instalação, em local visível, de placa informativa sobre o respeito ao nome social nos órgãos da Administração Pública, bem como em estabelecimentos públicos e privados do Estado de São Paulo, é política pública. Necessária medida que reforçará a concretização do direito à cidadania das pessoas transsexuais e travestis, além de servir de ferramenta de conscientização social.

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei a apreciação dos Nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.





**Guilherme Cortez - PSOL**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380039003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003500370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 16/04/2024 19:17

Checksum: **7F6E4190362922A5174EC53407DE154E5C1E23A7752D3D6051A061219A3E49E0**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380039003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.